



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001213-73.2017.5.23.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.535.000,00

Partes:

RECORRENTE: ESPOLIO DE MILTON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: DHIONNE MOURA GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: ALUISIO FELIPHE BARROS

RECORRIDO: MADEIREIRA BALBINOTE LTDA - EPP

ADVOGADO: JONES EVERSON CARDOSO

ADVOGADO: THIAGO VIZZOTTO ROBERTS

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001213-73.2017.5.23.0036 (ROT)

RECORRENTE: ESPOLIO DE MILTON DE SOUZA VIEIRA

RECORRIDO: MADEIREIRA BALBINOTE LTDA - EPP

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONLUIO ENTRE AS PARTES PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que o *de cuius* prestava serviços na condição de trabalhador autônomo - na intermediação de compra e venda de resíduos de madeira (lenha) - e que a viúva do *de cuius* e o proprietário da Ré, em conluio, simularam relação empregatícia após a morte do trabalhador, com a finalidade de obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da primeira. Nesse contexto, impõe-se manter a r. sentença que declarou nulo o vínculo de emprego simulado e julgou improcedente todos os pedidos formulados na exordial.

RELATÓRIO

A 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, por intermédio da r. decisão ID. 82f3eb3, da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho **Fernanda Lalucci Braga**, cujo relatório adoto, julgou improcedente todos os pedidos formulados na inicial. Ao final, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Espólio Autor e condenou as partes solidariamente ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, o Espólio Autor interpôs recurso ordinário (ID. b137e41) pugnando pela reforma da sentença quanto à relação de vínculo empregatício e pedidos correlatos, bem como no que tange ao indeferimento da justiça gratuita.

Intimada, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID. a7863f4.

O d. Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID. 18478ee), pugnando pela improcedência do recurso ordinário interposto.



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 14/09/2021 13:57:21 - 502b252
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061611484442400000010204517>
Número do processo: 0001213-73.2017.5.23.0036
Número do documento: 21061611484442400000010204517

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Espólio Autor.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Juízo de origem, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, entendeu que não restaram demonstrados os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o *de cujus* e a Ré e, por consequência, os demais pleitos com fulcro na relação empregatícia.

Inconformado com essa decisão, o Espólio Autor interpôs recurso ordinário afirmando, em suma, que o conjunto probatório encartado ao feito, fornece ao julgador elementos suficientes para a caracterização do vínculo empregatício.

Assevera que *"não há como levar em consideração a declaração patronal levada a efeito em sua defesa e também a versão repentinamente mudada frente ao MPT porquanto se trata de subterfugio para se auto beneficiar, o que se revela em conduta vedada pelo princípio do verine contra fartum proprium"*; que a tese de defesa se trata de articulação do sócio da Ré para evitar a responsabilização indenizatória perquirida no feito, o qual prefere responder criminalmente pelo crime tipificado no art. 297 do CP.

Analiso.

Narra o Espólio Autor, na exordial, que o *de cujus* foi admitido pela Ré em maio/2012 na função de serviços gerais, tendo o vínculo se encerrado em 10/03/2017 pela morte do empregado em um trágico acidente de trabalho (ID. 743be20); que a Ré procedeu a anotação da CTPS



apenas em 02/03/2017; que o acidente ocorreu quando "*o de cujus estava em cima do caminhão fazendo as amarrações, no exercício de sua função, porém, outro funcionário que manuseava a pá carregadeira, veio de marcha ré até a vítima, o atingindo fatalmente*".

Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício durante todo período alegado e, por conseguinte, pela condenação da Ré ao pagamento das obrigações de fazer e pagar inerentes à relação de emprego, além da condenação por danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade civil da empresa pelo acidente de trabalho.

A Ré, em contestação, argumenta que inexistente vínculo de emprego entre as partes. Assevera que o *de cujus* prestava serviços na condição de autônomo na intermediação de compra e venda de resíduos de madeira (lenha); que o *de cujus* adquiria os resíduos da madeira da Ré e vendia para outras empresas; que acidente que resultou no óbito do Sr. Milton de Souza Vieira ocorreu nas dependências da Ré; que o trabalhador estava acomodando uma carga de lenha e "*foi prensado no caminhão pela pá carregadeira, o que ocasionou sua morte*"; que a viúva juntamente com alguns familiares do *de cujus* procuraram o proprietário da Ré após o acidente pedindo para que o trabalhador falecido fosse registrado como seu funcionário, com o objetivo de possibilitar a percepção de pensão por morte pela viúva; que o proprietário da Ré, "*sem pensar nas consequências do que estava fazendo*", cedeu aos apelos e registrou o *de cujus* como seu empregado; que a viúva passou a receber pensão por morte, além de ter recebido seguro de vida contratado pela Ré; que embora não tenha o proprietário da Ré agido de forma escorreita, não há falar em vínculo empregatício, visto que ausentes os requisitos da relação empregatícia.

Da análise do artigo 3º e caput do artigo 2º da CLT, infere-se que são cinco os elementos componentes da relação de emprego: a) trabalho prestado por pessoa física; b) personalidade do empregado; c) não eventualidade da prestação do serviço; d) subordinação ao tomador do serviço; e) onerosidade da relação.

É cediço que a ausência de qualquer um dos elementos caracterizadores da figura do "empregado", redundará na inexistência de relação de natureza empregatícia.

Todavia, embora a combinação de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego (atividade, personalidade, onerosidade, continuidade e subordinação) sejam imprescindíveis para configurá-la, não se discute a proeminência da subordinação ante os demais, tendo em vista ser a subordinação o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e as demais relações de trabalho, conforme nos ensina Maurício Godinho Delgado (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2015, pág. 310).



Desta forma, segundo a doutrina acima citada, convém definir a subordinação jurídica como sendo *"a situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços"*.

A subordinação, nas palavras da Desembargadora do Trabalho da 1ª Região, Vólia Bomfim Cassar (in Direito do Trabalho - 8ª ed. - Niterói: Impetus, 2013, p. 246), é "o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas".

Nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, quando admitida a prestação de serviços, embora sob outra modalidade, o empregador atrai para si o ônus da prova de que não havia relação de emprego.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, a fim de evitar o fastidioso exercício da tautologia, valho-me das razões de decidir brilhantemente expostas pelo Juízo a quo após minuciosa análise do acervo probatório, as quais adoto integralmente, visto que compartilho da mesma conclusão. Vejamos:

"A CTPS do de cujus, juntada aos autos às fls. 22-31, encontra-se anotada pela Reclamada, constando como data de admissão 02.03.2017, cargo "auxiliar de produção" e data de saída 10.03.2017.

Ainda, constam do Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho e juntado aos autos, mais precisamente às fls. 253-256, Ficha de Registro do Empregado, Cartão de Ponto e TRCT, todos eles denotando ter existido hipotético vínculo empregatício entre o falecido e a Reclamada no período de 02.03.2017 a 10.03.2017, extinto em razão do falecimento em serviço do obreiro.

À fl. 32 dos autos foi juntado pelo Espólio Reclamante certidão de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária à viúva, Sra. Glória Lelis de Souza, sendo certo que o de cujus teve reconhecida sua qualidade de segurado da Previdência Social em razão da comprovação perante o INSS de possuir vínculo empregatício com a Reclamada à época de sua morte.

*Ademais, por ocasião de seu interrogatório (fl. 139), a Sra. Glória Lelis de Souza declarou ter recebido da **Amazônia Seguros** o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a título de seguro de vida empresarial, contratado pela Reclamada para seus empregados.*

É consabido que as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, assim como as constantes dos demais documentos funcionais, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, a teor do que dispõem as Súmulas 225 do Supremo Tribunal Federal e 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Logo, para desconstituí-las, é necessária prova cabal de que não correspondem à realidade.

Mesmo a alegação da Reclamada, em Contestação, de que seu proprietário teria cometido o ilícito penal tipificado no art. 297, §3º, II, do Código Penal (inserção de declaração falsa em CTPS) não é suficiente, por si só, a afastar a presunção de veracidade das anotações apostas na CTPS, devendo haver robusta comprovação da



simulação do vínculo para tanto. Até porque, no caso sub judice, a "confissão" da prática delituosa em comento poderia, em tese, tratar-se de mero subterfúgio de defesa, utilizado, após ponderarse acerca da seu custo-benefício, com o objetivo de afastar a responsabilidade da empregadora pelo óbito de seu empregado na seara trabalhista, que, caso reconhecida, redundaria no pagamento de indenizações de considerável monta, como se percebe do valor atribuído à causa e da observação do que ordinariamente acontece em casos análogos.

Não obstante, in casu, após minuciosa análise dos elementos de prova constantes dos autos, considero ter ficado robustamente demonstrado que o de cujus não era empregado da Reclamada, mas sim prestador de serviços autônomo.

Mas não é só.

Tenho por plenamente comprovado que o de cujus foi registrado como empregado da Reclamada após sua morte (10.03.2017), sendo o contrato de trabalho anotado em sua CTPS (02.03.2017 a 10.03.2017) nulo, por se tratar de negócio jurídico simulado (art. 167, §1º, inc. II, do Código Civil), que teve como objetivo possibilitar à Sra. Glória Lelis de Souza o recebimento de pensão por morte previdenciária e seguro de vida sem que esta possuísse direito a tais benesses.

Resta claro, da leitura dos autos, que a viúva do de cujus, Sra. Glória Lelis de Souza, e o proprietário da Reclamada, Sr. Célio Roberto Balbinote, coligaram-se para fraudar a Previdência Social e o seguro de vida.

Como se sabe, o benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho independe de carência para seu percebimento, bastando a mera qualidade de segurado para tanto, a qual é comprovada, para os empregados, mediante a apresentação de sua CTPS devidamente anotada.

Logo, tal conluio traria benefícios à viúva, que não ficaria desamparada e, ao menos em tese, não importaria em qualquer ônus financeiro à Reclamada, que teria, apenas, que promover o registro do falecido como se seu empregado fosse, de forma retroativa e por pequeno lapso temporal.

Não fosse o ajuizamento da presente demanda pela viúva do de cujus, na qualidade de representante do Espólio, postulando a condenação da Reclamada ao pagamento de haveres trabalhistas de maio/2012 (note-se que o último vínculo anotado na CTPS do falecido antes do simulado tem como data final 19.04.2012) a 10.03.2017, bem assim de indenizações por danos materiais e morais de elevada monta, o que tornou a manutenção da simulação contratual insustentável para a Reclamada, é bem possível que tal fraude não viesse à tona.

Vejamos.

Aos 12.04.2017 foi requerido o benefício de pensão por morte pela companheira do de cujus (fl. 32), que foi a ela deferido.

No depoimento dado à Polícia Civil aos 16.05.2017, no bojo do Inquérito Policial promovido para apuração do acidente de trabalho (fls. 88-89), o Sr. Célio Roberto Balbinote, proprietário da Madeireira Balbinote, afirma que o de cujus era empregado da empresa, recém contratado e devidamente registrado, bem como que acionou a seguradora e prestou auxílio à família após a morte daquele, mantendo, portanto, perante a autoridade policial, a simulação contratual.

Da mesma forma, aos 02.06.2017, o proprietário da Reclamada, em audiência com o Ministério Público do Trabalho no bojo do Inquérito Civil promovido por tal órgão para investigar o acidente de trabalho, em momento algum negou ter sido o de cujus seu empregado, omitindo, assim, a fraude (fls. 198-199).

O presente feito foi ajuizado aos 19.09.2017, tendo a Reclamada sido notificada de seus termos aos 14.11.2017 (fl. 47).

Aos 05.12.2017, menos de um mês após a notificação da Reclamada para responder aos termos da presente ação, efetuada aos 14.11.2017 (fl. 47), a empresa solicitou audiência ao Ministério Público do Trabalho, na qual expôs que o falecido não era seu



empregado, mas prestador de serviço autônomo e que as anotações em CTPS haviam sido realizadas a pedido da viúva, tendo admitido, assim, a fraude:

*"Que o Milton que foi o trabalhador que faleceu no acidente **não era funcionário da Balbinote**, na verdade ele era um intermediador que juntamente com seus (dele) irmãos compravam resíduo de madeira /lenha da Balbinote e a vendia para terceiros tais como a Frialto, Coinbio, Biomax; que o Milton e seus irmãos compravam resíduo de madeira /lenha também a outras madeireiras, com a Pimadel e a Edileuza; que quando o Milton e os irmãos compravam resíduo de madeira/lenha a Madeireira Balbinote, a Balbinote carregava os resíduo de madeira/lenha para o caminhão (...) que o Milton e seus irmãos ganhavam dinheiro como intermediadores entre a Balbinote e as empresas compradoras do resíduo de madeira/lenha (...) que conforme declarações apresentadas a vítima falecido Milton de Souza Vieira, **não era funcionário da Madeireira Balbinote**, todavia, após pedidos da esposa dos Milton chamada Sra. Glória e de outros familiares, a Madeireira Balbinote procedeu a anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido Milton de Souza Vieira, como se ele tivesse sido seu empregado, tanto que o registro foi feito na CTPS no início do mês do falecimento de Milton de Souza Vieira" (fls. 288-290 - grifos apostos).*

Na Audiência de Instrução realizada no presente processo aos 23.01.2019, o proprietário da Reclamada manteve o teor das alegações feitas em Contestação e perante o Ministério Público do Trabalho aos 05.12.2017:

"(...) o de cujus comprava lenha na reclamada, juntamente com seus irmãos, para ser vendida a terceiros; que o de cujus nunca foi empregado da reclamada; que em razão do desespero da família do de cujus em relação ao acidente, e tendo em vista pedido da Sr^a Glória e dos irmãos do de cujus a reclamada concordou em fazer o registro da CTPS; que os empregados da reclamada tem seguro de vida; que a família do de cujus recebeu seguro de vida; que o depoente não se recorda qual era a seguradora, acreditando que seja a Amazônia Seguro (...);" (fl. 136).

Os irmãos do de cujus, Adilson de Souza Vieira e Fábio de Souza Vieira, ouvidos na condição de informantes, confirmaram as alegações do proprietário da Reclamada de que o falecido não era empregado da Madeireira Balbinote, mas prestador de serviço autônomo, e que o registro na CTPS foi realizado a pedido deles (irmãos) e da viúva, com o objetivo de ampará-la financeiramente.

Note-se, com destaques para os trechos que auxiliaram na formação do convencimento desta Magistrada, o depoimento de Adilson de Souza Vieira:

*"que o depoente tinha uma ótima relação com o de cujus, assim como sua cunhada Glória; que até hoje o depoente nem consegue passar direito na frente da reclamada, pois sente muito pelo ocorrido com o de cujus; **que o depoente trabalhava na reclamada, assim como em outras empresas de madeira, mas não trabalhava para a reclamada, pois trabalhava por conta própria, comprando resíduo de madeira da reclamada e vendendo para outras empresa** (...) que geralmente o depoente e o de cujus já iam negociar a madeira com a madeireira quando o resíduo já estava vendido para o comprador, ou seja, já era um negócio que estava certo entre o depoente e o de cujus e o comprador; que a Reclamada concordava que o depoente e o de cujus fizessem o corte e a amarração dos pacotes de madeira, e deixasse os pacotes lá, e então conforme iam vendendo os pacotes de resíduo, iam retirando lá na Reclamada (...) **que o de cujus trabalhava em outras madeireiras, registrado, e quando ficou desempregado resolveu trabalhar com o depoente;** (...) **que o depoente parou de mexer com isso faz mais ou menos uns 4 anos, e passou seus contatos para o de cujus, e continuou auxiliando o de cujus;** que o depoente e seu pai e demais irmãos, para não deixarem a Glória desamparada, pediram para o Célio registrar a CTPS do de cujus, para ela poder receber uma pensão; que a reclamada auxiliou nas despesas do funeral; que eles resolveram pedir esse auxílio de anotar a CTPS para a reclamada pois o acidente aconteceu lá, e graças a Deus que foi lá, pois tinham uma relação melhor lá, e se tivesse sido na Pimadel, por exemplo, tinha sido bem mais difícil, pois lá o negócio era mais complicado, pois só tiravam madeira mediante pagamento antecipado." (fls. 137-138 - grifos apostos).*

Na mesma direção, observe-se o depoimento de Fábio de Souza Vieira:



"(...) que pelo que sabe o depoente o seu irmão Adilson comprava madeira em algumas serrarias, pagava uns rapazes para ajudar a montar os pacotes de madeira, e depois vendia para outras empresas; que o Adilson mexia com várias serrarias; que faz tempo já que o Adilson parou de mexer com isso; que de cujus fazia a mesma atividade que o Adilson; que o de cujus fazia essa atividade na Pimadel e também na Reclamada, não se recordando quais outras serrarias; que o de cujus também pagava os rapazes para ajudar a arrumar os pacotes de madeira; que depois que o Adilson parou de mexer com isso, passou os contatos para o de cujus, que continuou fazendo as mesmas coisas que o Adilson fazia; **que o depoente acredita que a Glória ajuizou essa ação por ganância, pois o de cujus não tinha vínculo de emprego nenhum com a Reclamada, sendo certo que só comprava madeira da Reclamada e vendia para outras empresas, inclusive para a empresa em que o depoente trabalha; que no calor do momento da morte do de cujus, para a Glória não ficar "desguarnecida", os irmãos do de cujus pediram para a Reclamada fazer o registro em CTPS, e esta aceitou".** (fls. 138-139 - grifos apostos).

O depoimento de ambos os irmãos, saliente-se, é uníssono e coerente com o conteúdo dos Termos de Declaração de fls. 60 e 61, por eles firmados, e com os depoimentos prestados perante a Polícia Federal, no Inquérito Policial promovido para apurar o crime de inserção de declaração falsa em CTPS (fls. 363 e 372), bem assim com os demais elementos de prova colhidos nos autos, **sobretudo a perícia grafotécnica**, como se demonstrará logo à frente.

Nesse ponto cumpre consignar, por oportuno, que os depoimentos prestados por informantes possuem valor probatório, **desde que se mostrem coerentes com os demais elementos de prova (como ocorre no presente caso)**, incumbindo ao Magistrado atribuir-lhes o valor que entenda merecerem, de acordo com seu livre convencimento motivado, a teor do que dispõem os artigos 371, 375, 378 e 447, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Destarte, a conclusão do Laudo da Perícia Grafotécnica (fls. 445- 458), confeccionado por determinação deste Juízo, coloca verdadeira pá de cal na questão posta nos autos, comprovando cabalmente, à vista dos demais elementos de prova já referidos, que o de cujus foi registrado como empregado da Reclamada após sua morte (10.03.2017), com o claro objetivo de fraudar a Previdência Social e o seguro privado.

O Expert, ao **comparar a assinatura disposta nos documentos pessoais de identificação do falecido (Carteira de Identidade, CNH, Título de Eleitor e CTPS) COM A ASSINATURA APOSTA NA FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO NA RECLAMADA, DATADA DE 02.03.2017**, concluiu existirem divergências entre elas,



comprovando que a assinatura inserida na Ficha de Registro de Empregado **NÃO** foi feita pelo Sr. Milton de Souza Vieira (falecido):

"7. DISCUSSÃO/CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que a assinatura questionada do 'de cujus' presente no 'Registro de Empregado', quando cotejada com as assinaturas nos documentos 'título de eleitor, carteira profissional de trabalho, cédula de identidade e CNH' do 'de cujus', **apresentaram-se divergentes para a emissão de Milton de Souza Vieira.**" (fl. 458 - grifos apostos).

O Espólio Reclamante **não impugnou** o teor do Laudo Pericial, consoante se denota da certidão de vencimento de prazo de fl. 462, presumindo-se, portanto, a sua concordância tácita com os termos do exame pericial.

Logo, não remanescem dúvidas acerca do fato de que o de cujus não era empregado da Reclamada, mas sim prestador de serviços autônomo, e que foi registrado como empregado desta **após sua morte** (10.03.2017), com o objetivo de não deixar a Sra. Glória Lelis de Souza, viúva, desamparada financeiramente, possibilitando a ela o recebimento de pensão por morte previdenciária e seguro de vida **sem que esta possuísse direito a tais benesses, em clara fraude à Previdência Social e à seguradora.**

Nos termos do artigo 167 do Código Civil, "é **nulo** o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma" (grifos apostos), sendo certo que "haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...) II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;" (art. 167, § 1º, inc. II, do Código Civil).

É o que ocorre nos autos, com o vínculo de emprego entabulado entre a Reclamada e o Espólio Reclamante aos 02.03.2017, e registrado em CTPS com esta mesma data.

O vínculo de emprego, com data de admissão de 02.03.2017, conforme fartamente comprovado nestes autos e destacado neste comando sentencial, trata-se de **negócio jurídico simulado**, levado a efeito com o objetivo de fraudar a Previdência Social e o seguro de vida (seguradora privada), a fim de possibilitar a concessão de benefícios à companheira do de cujus sem que esta fizesse jus a eles.

A simulação, no regramento do Código Civil de 2002, deixou de ser causa de anulabilidade e passou a figurar entre as hipóteses legais de nulidade do ato jurídico, podendo, portanto, ser conhecida de ofício pelo juiz.

Portanto, ex officio, com fulcro no artigo 167 do Código Civil, declaro **nulo** o vínculo de emprego entabulado entre as partes aos 02.03.2017 e registrado em CTPS com esta mesma data (fl. 25), sendo também nulos, conseqüentemente, o TRCT e a Ficha de Registro de Empregado relativas ao vínculo de emprego simulado.

Desse modo, visto que a CTPS do de cujus se encontra arquivada na Secretaria desta Vara do Trabalho (fl. 482), intime-se a Reclamada, **após o trânsito em julgado desta sentença**, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao cancelamento do registro do aludido vínculo de emprego (artigo 39, caput, da CLT).

Considerando a nulidade do vínculo de emprego formalizado entre as partes aos 02.03.2017 e registrado em CTPS com esta mesma data (fl. 25), julgo **improcedentes** todos os pedidos constantes na Petição Inicial, pois são decorrência de vínculo de emprego simulado, ou seja, que em essência jamais existiu.

Não há falar-se, nem ao menos por suposição, em exame dos pedidos articulados na Petição Inicial relativos à responsabilidade civil da Reclamada pelo acidente com óbito ocorrido aos 10.03.2017 em seu estabelecimento comercial, posto que o pedido de responsabilização está fundamentado na existência de vínculo de emprego entre o de cujus e a Reclamada, tendo sido construído com base no princípio da alteridade (art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), que atribui ao empregador os riscos do negócio e o conseqüente dever de zelar pela segurança de seus empregados.

Não há o que tergiversar". (grifos acrescidos)



A sentença deve ser mantida por seus próprios e legítimos fundamentos.

No caso, o conjunto probatório demonstra a existência de simulação no vínculo empregatício do *de cujus* com a empresa Ré, com falsa anotação em carteira de trabalho e "Registro de empregado", conforme perícia grafotécnica de ID. 2115f9e.

Extrai-se dos autos que a Sra. Gloria Lelis de Souza (viúva do Sr. Milton de Souza Vieira) e o proprietário da empresa Ré (Sr. Célio Roberto Balbinote), simularam vínculo empregatício, após a morte do trabalhador, para obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da representante do espólio, obtendo êxito em tal propósito, conforme documento de ID. 3a4453d.

Verifica-se que a própria empresa suscitou a tese de simulação, porquanto confessou - perante o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e nestes autos - que firmou contrato de trabalho para que houvesse reflexos junto à Previdência Social, conforme já delineado, seguida da negativa categórica de que a prestação de serviços pelo *de cujus* tenha ocorrido na qualidade de empregado.

Conforme destacou a magistrada, *"Não fosse o ajuizamento da presente demanda pela viúva do de cujus, na qualidade de representante do Espólio, postulando a condenação da Reclamada ao pagamento de haveres trabalhistas de maio/2012 (note-se que o último vínculo anotado na CTPS do falecido antes do simulado tem como data final 19.04.2012) a 10.03.2017, bem assim de indenizações por danos materiais e morais de elevada monta, o que tornou a manutenção da simulação contratual insustentável para a Reclamada, é bem possível que tal fraude não viesse à tona."*

Como asseverando, o cenário descortinado nestes autos amolda-se à hipótese de simulação prevista no art. 167, § 1º, II, do Código Civil, o qual preconiza que é nulo o negócio jurídico simulado, considerando como tal aquele que contiver declaração ou confissão não verdadeiras.

Noutro norte, embora incontroversa a prestação de serviços, há elementos suficientes nos autos à conclusão de que o *de cujus* era trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de emprego.

Em relação à prova testemunhal produzida, destaco que em cumprimento ao disposto no art. 829 da CLT, cabe ao juízo colher a prova oral ouvindo a testemunha impedida ou suspeita, na condição de **informante**.



Ressalto que, ao contrário do que ocorre no processo comum (art. 447, § 4º do CPC), o processo trabalhista não condiciona tal oitiva à configuração de uma estrita necessidade. O disposto no art. 829 da CLT visa garantir que todos os elementos venham aos autos para a aferição da verdade real em relação dos fatos alegados pelas partes para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, o fato de as testemunhas trazidas pela Ré terem sido ouvidas apenas como informantes - pelo fato de serem parentes do *de cujus* (irmãos) - não retira a validade dos depoimentos prestados, tampouco implica reconhecer ausência de prova, a ponto de significar que a empresa não se desincumbiu de seu ônus probatório, incumbindo ao juiz atribuir-lhes o valor probatório.

Conforme destacado pela magistrada, os depoimentos dos irmãos do de cujus são uníssonos e coerentes *"com o conteúdo dos Termos de Declaração de fls. 60 e 61, por eles firmados, e com os depoimentos prestados perante a Polícia Federal, no Inquérito Policial promovido para apurar o crime de inserção de declaração falsa em CTPS (fls. 363 e 372), bem assim com os demais elementos de prova colhidos nos autos, sobretudo a perícia grafotécnica [...]"*.

Conclui-se, assim, pela inexistência de vínculo de emprego, ficando prejudicada a análise dos pedidos dependentes do reconhecimento da relação de emprego.

Especificamente quanto aos pedidos de compensação por dano moral e material, não há dúvidas de que a natureza autônoma dos serviços prestados não obsta a caracterização do acidente de trabalho, tampouco a possibilidade de responsabilização do tomador pelos danos daí decorrentes.

Todavia, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, os limites da lide são definidos pela causa de pedir e pelo pedido, sendo vedado ao magistrado proferir sentença, a favor do reclamante, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o reclamado em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Trata-se do princípio da adstrição/congruência, segundo o qual o magistrado deve ater-se aos limites em que a lide foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a respeito da qual a lei exige iniciativa das partes.

Na hipótese, conforme ressaltado pela magistrada sentenciante, verifica-se que o Espólio Autor embasou os pedidos relacionados à responsabilidade civil da Ré na existência de contrato de emprego, não havendo pedido subsidiário para que os pedidos fossem analisados sob o viés do trabalho autônomo, não sendo possível, portanto, o acolhimento dos pleitos com base em causa de pedir diversa da aduzida na inicial, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

Nesse sentido, cito julgado deste Regional:



"TRABALHO AUTÔNOMO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO REPARATÓRIA INDEVIDA, POIS LASTREADA UNICAMENTE EM VÍNCULO DE EMPREGO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. A pretensão reparatória fundada em acidente de trabalho havido no decorrer de suposto vínculo empregatício restringe a análise da matéria à causa de pedir apresentada, uma vez que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, ao juiz é vedado decidir fora dos limites da lide. Afastada a configuração do liame de emprego, pois evidenciado que a relação estabelecida entre as partes era de prestação de serviços autônomos e, não havendo pedido subsidiário para que as indenizações postuladas sejam analisadas sob o viés do trabalho autônomo, há de se manter o indeferimento da pretensão, na medida em que ao julgador não é dado adaptar, ajustar ou ampliar a causa de pedir a fim de viabilizar o acolhimento do pleito, sob pena de violação ao princípio da congruência/adstrição.". (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000324-36.2019.5.23.0041; Data: 14/08/2020; Órgão Julgador: 1^a Turma-PJe; Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO)

Face aos apontamentos supra, irretocável a sentença de origem.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Espólio Autor se insurge contra a sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sustentando, em síntese, que não incorreu na prática de litigância de má-fé e, ainda que assim não fosse, não há incompatibilidade entre a condenação por litigância de má-fé e o deferimento da justiça gratuita.

Ao exame.

De prêmio abro parênteses para registrar que embora a magistrada tenha reputado o Espólio Autor litigante de má-fé, não o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC, sob o fundamento de que a multa em comento seria revertida em favor da Ré, não podendo esta se beneficiar da própria torpeza, visto que admitiu que participou da simulação do vínculo empregatício.

No caso em tela, conforme fundamentação exposta no tópico anterior, não há dúvidas de que o Espólio Autor alterou a verdade dos fatos. Todavia, não havendo recurso da Ré no particular, deixo de analisar a aplicação da referida multa.

Embora a parte autora tenha litigado de má-fé, de acordo com a literalidade do art. 791, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, tem-se que: "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".



O § 4º do artigo 790 da CLT deve ser lido em conjunto com o art. 99, §3º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), segundo o qual *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Assim, basta simples afirmação para a comprovação do estado de pobreza obreiro.

Na hipótese, houve juntada de declaração de hipossuficiência (ID. b7cd213). Assim, ao se declarar pobre, na acepção jurídica do termo, dizendo que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, a representante do Espólio Autor desincumbiu-se do seu ônus.

De outro norte, é entendimento assente neste Tribunal Regional que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é incompatível com o instituto da litigância de má-fé, sob pena de violação ao art. 5º, LXXIV, da CF. Veja-se:

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não pode obstar à concessão do benefício da justiça gratuita, se atendidos os requisitos legais - declaração da parte de não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família ou a parte receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos. Isso porque, nos termos do artigo 81 do CPC/2015, as sanções aplicadas ao litigante de má-fé constituem regra de caráter punitivo, que deve ser interpretada restritivamente. Recurso do Autor provido no particular." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000022-67.2017.5.23.0076; Data: 07/02/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA).

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência do TST é assente no sentido de que a condenação por litigância de má-fé não constitui óbice para a concessão da gratuidade de justiça. Isso porque, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, basta tão somente a mera declaração da parte autora de que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por esses fundamentos, defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita, ficando isenta do recolhimento das custas processuais." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001269-73.2016.5.23.0026; Data: 16/05/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: PAULO ROBERTO BRESCOVICI)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do c. TST:

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita basta tão somente a mera declaração de que a parte não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. A jurisprudência desta Corte entende que a litigância de má-fé não afasta a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes. Nestes termos merece reforma a decisão regional para restabelecer o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - 2ª - ARR 10605-95.2013.5.19.0001. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann. Data de Publicação: DEJT 05/04/2019).

"RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. A concessão dos benefícios da justiça gratuita permite o livre acesso ao Judiciário e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Logo, preenchido o requisito previsto em Lei (art. 4º da Lei 1.060/1950), é assegurado à reclamante o benefício da justiça gratuita, ainda que



condenada às sanções previstas por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.". (TST - 6ª T. - RR 10004-07.2013.5.18.0005. Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. Data de Publicação: DEJT 05/04/2019).

Desse modo, satisfeitos os requisitos acima elencados para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao postulante, concedo-lhe a benesse.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo Espólio Autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 26ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Espólio Autor e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano. O Juiz Convocado Aguiar Peixoto ficou parcialmente vencido no julgamento do recurso, uma vez que dava-lhe provimento mais amplo, para reconhecer a existência do vínculo de emprego entre as partes litigantes.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Bezerra Veloso não participou deste julgamento em razão do usufruto de férias regulamentares. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barrionuevo não participou deste julgamento em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 14/09/2021 13:57:21 - 502b252
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061611484442400000010204517>
Número do processo: 0001213-73.2017.5.23.0036
Número do documento: 21061611484442400000010204517

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). AGUIMAR PEIXOTO / Gab. Des. Roberto Benatar

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Restei vencido, pelos meus pares, quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes litigantes, abaixo dos seguintes fundamentos:

Pedi vista regimental para melhor examinar a questão relativa à existência ou não de vínculo de emprego entre o de cujus (Milton de Souza Vieira) e o réu.

Narram os autos que o companheiro da autora (Milton de Souza Vieira) sofreu acidente de trabalho na empresa do réu que resultou em sua morte, cingindo-se a controvérsia à existência ou não de vínculo de emprego entre as partes.

A viúva do de cujus relata na petição inicial que o autor foi admitido pelo réu em 05/2012 e que a relação contratual somente se extinguiu por ocasião do trágico acidente que ocasionou o seu óbito, não obstante tenha a empresa anotado em CTPS o início do vínculo somente em 2/3/2017.

O demandado, em defesa, alegou que o autor prestava-lhe serviços na condição de autônomo, realizando a aquisição de resíduos de madeira (lenha) da empresa ré para posterior comercialização, anexando aos autos notas fiscais a fim de demonstrar algumas intermediações realizadas pelo de cujus. Ressaltou, ainda, que, a pedido dos familiares, "mesmo sabendo que não era correto" (Id fdf56fa, p. 3), registrou após o aludido acidente o de cujus como seu empregado para possibilitar à viúva o recebimento do benefício previdenciário (pensão por morte) perante a Previdência Social.

Verifico da CTPS (Id 51179c3) a anotação do contrato de trabalho com vigência no período de 2/3/2017 a 10/3/2017 (data do óbito), constando, ainda, dos autos que o réu, em depoimento à Polícia Civil, afirmou que os envolvidos no acidente, no caso o de cujus (Milton) e Renato, "**eram seus funcionários e estavam devidamente registrados** [sem destaque no original], sendo RENATO operador de máquinas, há cinco meses na madeireira, e MILTON era auxiliar de produção, recém contratado, ou seja, estava acerca de 20 (vinte dias) trabalhando" (Id f576bdc).



Assim, ao anotar o contrato de trabalho em CTPS e emitir toda a documentação correlata à referida relação contratual, bem como ao prestar depoimento no inquérito policial no mesmo sentido, o réu incorreu em confissão extrajudicial de que o autor era seu empregado, competindo realçar que tal modalidade de confissão é plenamente válida, na forma prevista no art. 389 do CPC, segundo o qual "Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário".

Registro, ainda, que as testemunhas ouvidas nos autos (Wilso Gomes da Silva e Claudiney Bassetto) não são hábeis a esclarecer acerca da relação havida entre o de cujus e o réu, pois limitaram-se a dizer que viam o de cujus na empresa fazendo pacotes de lenha na empresa ré, mas não sob qual modalidade de trabalho tal se dava.

Outrossim, consigno que o depoimento dos irmãos do de cujus não se presta a dirimir a controvérsia em questão, pois o art. 447, § 2º, I do CPC é claro ao dizer que é impedido de depor como testemunha o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, de modo que sendo as testemunhas irmãos do de cujus encontram-se impedidos de depor.

Observo, também, que as notas fiscais apresentadas pelo réu não são de porte a demonstrar as alegadas transações comerciais realizadas pelo de cujus na condição de autônomo, porquanto não trazem em seu bojo qualquer menção ao nome do de cujus, de modo a comprovar eventuais vendas de resíduos de madeiras por ele.

Por fim, destaco que a alegação do réu de que assinou a CTPS do de cujus meramente para que a viúva recebesse o benefício previdenciário (pensão por morte) não pode ser invocada para afastar a existência efetiva do vínculo empregatício e as obrigações dele decorrentes, sobretudo em atenção à boa-fé que deve nortear a atuação de todos os partícipes nos negócios jurídicos, bem assim considerando que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Nesse sentindo, colho da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a manifestação expressa pelo eg. Tribunal Regional sobre as matérias suscitadas, permitindo a sua compreensão, análise e julgamento, não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os dispositivos invocados como violados. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSINADA. RECOLHIMENTO DE FGTS E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Atenta contra o**



princípio da não alegação da própria torpeza admitir-se que poderá ser favorável à pretensão do empregador, de modo a eximi-lo do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho por ele registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a alegação de que a anotação decorre de mera simulação, a fim de viabilizar a participação da empresa em processo licitatório. Recurso de revista conhecido e provido [sem destaque no original]" (RR-1707-23.2011.5.24.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/08/2013).

Divirjo, pois, do relator para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes.

